



**EDITAL COMPLEMENTAR DE DIVULGAÇÃO DA ANÁLISE E JULGAMENTO DOS RECURSOS DOS GABARITOS DO
PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 001/2018**

Os membros da comissão de acompanhamento e fiscalização do processo seletivo nº 001/2018, nomeados pela Portaria nº 038/2018 de 08/02/2018, no uso de suas atribuições legais, TORNA PÚBLICO, aos interessados, a análise e julgamento dos recursos dos gabaritos do Processo Seletivo Simplificado nº 001/2018 visando a contratação temporária de profissionais para atendimento às necessidades na área de educação e assistência social, secretaria municipal de administração e finanças.

Registra-se, Publique-se e Cumpra-se,

Jaciara – MT, 05 de março de 2018

Membros da comissão:

1. PATRICIA MARIA BENTO LINS
2. MICHELE AUREA ALEIXO CAMILLO
3. ANA MARGARETE SOEHN
4. ANA CLÁUDIA DO NASCIMENTO SILVA OLIVEIRA





Candidato	Cargo	Inscrição
Lurdiane Rodrigues Santos	Professor – Pedagogia	000.142
Marli Ramos Santos da Silva	Professor – Pedagogia	000.181

Questão: 17 (Específica) - Recurso Improcedente: Os itens I (Às primeiras etapas da educação infantil como creche e pré-escola) e IV (Nas variadas modalidades de ensino regular e ao ensino de jovens e adultos – EJA), não estão elencados no art. 10 da Lei Federal n. 11.494 de 20 de Junho de 2007.

Candidato	Cargo	Inscrição
Sírléia Soares de Quadros	Auxiliar de Desenv. Infantil	000.389
Juliemerson Alves Batista	Agente de Fiscalização Tributária	000.635
Flávio Goulart de Borba	Agente de Fiscalização Tributária	001.385

Questão: 03 (Português) - Recurso Procedente: No Brasil, porém, já há décadas e entre todas as classes sociais e entre gente de todas as escolaridades, o mais comum é ouvir esses substantivos no masculino: “o musse”, “um quiche”, “um omelete”, etc. Diante de não haver alternativa correta na questão anula-se aplicando a pontuação a todos os candidatos ao cargo.

Candidato	Cargo	Inscrição
Flávio Goulart de Borba	Agente de Fiscalização Tributária	001.385

Questão 17 (Específica): Recurso Improcedente: A Lei Complementar Federal n. 116, Anexo encontra-se a lista de serviços. No enunciado da questão pede ao candidato que **assinale a alternativa em que o serviço prestado esteja na lista da Lei Complementar Federal nº 116/2003, mas que seja ressalva de cobrança exclusiva do ISS, incidindo a cobrança do ICMS (Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços) sobre mercadorias fornecidas em conjunto com o ISS sobre o serviço prestado:**

Vejam os que dispõem a lista de serviço:

7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, **banners**, adesivos e congêneres.

Portanto o único item que o ICMS sobre mercadorias e o ISS, está contido no item 7.02 e não contemplando nos demais.

Candidato	Cargo	Inscrição
Flávio Goulart de Borba	Agente de Fiscalização Tributária	001.385

Questão 19 (Específica): Recurso Improcedente: Com relação a alternativa “C - A atribuição da função de arrecadar tributos pode ser cometida a pessoas de direito privado”, está em perfeita consonância o que dispõe o art. 121 do Código Tributário Municipal. “Art. 121. A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar Leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outro”.

Candidato	Cargo	Inscrição
Flávio Goulart de Borba	Agente de Fiscalização Tributária	001.385

Questão 20 (Específica): Recurso Improcedente: As taxas e preço público já demandam por um bom tempo no mundo jurídico do direito tributário controvérsias quanto à sua diferenciação. O Estado busca no seu poder de tributar meios para aumentar sua arrecadação e utiliza como fonte para este aumento os preços públicos, que muitas vezes se confundem com as taxas. O presente labor tem por objetivo elucidar e esclarecer as principais diferenças existentes entre taxas e preços público, à luz da Constituição Federal de 1988 e do Código Tributário Nacional. As taxas são uma das espécies tributárias integrantes do Sistema Tributário Nacional. Estão apenas mencionadas na Constituição Federal, no art. 145, inciso II, e § 2º. A Constituição não faz nenhuma outra referência às taxas, senão para estabelecer uma imunidade (CF/88, art. 5º, XXXIV). No Código Tributário Nacional, as taxas são tratadas nos arts. 77 a 80.



CF/88 - Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:
II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;
§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

CTN - Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas.

Um ponto importante no estudo das taxas é o conceito de tributo vinculado e tributo não-vinculado. O tributo vinculado é aquele cujo fato gerador é uma atividade estatal específica. As taxas sempre são tributos vinculados. Já o tributo não-vinculado é aquele cujo fato gerador não é uma atividade estatal específica, mas uma atividade ou situação econômica do contribuinte. No caso todos os impostos são tributos não-vinculados.

Diferente da espécie *imposto* que custeia despesas gerais, para exigência da espécie tributária *taxa*, é necessário identificar "quem" e "quanto" se beneficia do serviço prestado ou posto à disposição. Para o renomado tributarista Paulo de Barros Carvalho: “Taxas são tributos que se caracterizam por apresentarem, na hipótese da norma, a descrição de um fato revelador de uma atividade estatal, direta e especificamente dirigida ao contribuinte”.

A depender das atividades do Estado, poderemos ter duas espécies distintas de taxas: taxas de polícias e taxas de serviços públicos.

TAXAS DE POLÍCIA. O fato gerador é o exercício do poder de polícia e o CTN define:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

O poder de polícia diz respeito à chamada polícia administrativa, que é diferente da polícia de segurança pública e da polícia judiciária. A atividade de polícia administrativa é definida como a restrição ou o condicionamento ao exercício de atividades privadas, visando a assegurar o bem estar da coletividade. Em termos mais práticos, são as atividades de fiscalização em geral, exercidas pelos mais diversos órgãos e entidades da Administração pública. Vale ressaltar que no parágrafo único do art. 78, que o exercício regular é exercício legal; a atividade de polícia é exercida nos termos e limites da lei.

O Supremo Tribunal Federal afirma veementemente que o exercício do poder de polícia, tem que ser efetivo, logo, admite-se a cobrança periódica de todas as pessoas que estejam sujeitas à fiscalização, tenham ou não sido concretamente fiscalizadas, desde que o órgão fiscalizador esteja estruturado e a atividade de fiscalização seja regularmente exercida.

TAXAS DE SERVIÇO PÚBLICO. No art. 79 podemos analisar os serviços públicos a que se refere o art. 77 consideram-se:

I - utilizados pelo contribuinte:

- a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;
- b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas;

III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.





Podemos concluir, então, que *taxa* é: espécie tributária definida pela Constituição Federal e pelo Código Tributário Nacional, sujeita aos princípios tributários; instituída por lei; cobrada pela prestação do serviço público de utilidade (específico e divisível) ou pela mera disponibilidade (potencialidade) do serviço, se prevista utilização compulsória.

TAXA E PREÇO PÚBLICO. Todas as diferenças entre taxas e preços públicos decorrem do fato de que taxa é tributo e **preço público não é tributo**, daí não poderem ser considerados sinônimos. Os preços públicos podem ser exigidos por pessoas jurídicas de direito privado, inclusive as não integrantes da Administração pública, como as concessionárias de serviços públicos, e por pessoas jurídicas de direito público. As taxas não. Marcelo Alexandrino (2006) trás as diferenças mais importantes entre taxa e preço público assim relacionadas:

- a) Taxa é receita originária e preço público é receita derivada. Uma receita é derivada quando o Estado a obtém em razão de seu poder de império, de sua supremacia perante os particulares. Todos os tributos e multas são receitas derivadas. O nome “derivada” indica que a receita provém (deriva) do patrimônio de outrem, em geral dos particulares, não do próprio Estado. Receitas originárias são obtidas pelo Estado sem uso de poder de império, de supremacia. Em geral são obtidas em decorrência da exploração do próprio patrimônio do Estado, como ocorre na remuneração pelo uso de bens públicos.
- b) Taxas estão sujeitas aos princípios de Direito Tributário, como anterioridade, noventena, legalidade estrita para instituição, majoração etc. Os preços públicos não estão sujeitos a princípios específicos de Direito Tributário, mas sim aos princípios de Direito Administrativo. A principal consequência é que os preços são previstos em contratos administrativos, não em leis, os aumentos e reajustes decorrem do contrato, não de lei, e o aumento pode ser cobrado imediatamente, sem que se fale em anterioridade, noventena ou qualquer outro prazo relacionado ao princípio tributário da não-surpresa
- c) A cobrança dos preços públicos é proporcional ao uso e a das taxas não.
- d) As taxas são compulsórias, os preços públicos, em tese, são facultativos, isto é, em relação a eles, prevalece a autonomia da vontade.
- e) As taxas podem ser cobradas por utilização potencial de serviço público, os preços públicos não.
- f) As taxas podem ser cobradas pelo exercício do poder de polícia, os preços públicos não.

Portanto as alternativas: Taxa de prevenção de incêndio (Taxa de Polícia); Taxa de iluminação pública (Contribuição de iluminação pública); Taxa de serviço postal (Taxa de Serviço público) e Taxa de serviço de água (Taxa e preço público).

Portanto a letra “C” encontra-se perfeitamente enquadrada no conceito de taxa de serviço público,

